



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15540.720489/2013-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.948 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2015  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias: Parcelas em folha de pagamento. Diferença contribuição declarada em GFIP.  
**Recorrente** PROWSHIP SERVIÇOS NAVAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto n° 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto.

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

(Assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MARSICO LOMBARDI - Presidente

(Assinado digitalmente)

CLEBERSON ALEX FRIESS - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Luís Marsico Lombardi (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 14-50.432 (fls. 1.054/1.068):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010*

*AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALOR RECEBIDO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA.*

*Os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, têm natureza remuneratória, portanto integram o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições.*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO SOFRIDA PELA EMPRESA CONTRATADA. COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. APROPRIAÇÃO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A compensação, pela empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, de importância relativa à retenção efetuada pela contratante nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, deve operar-se por meio de informação em campo próprio da GFIP, sendo, portanto, descabida a sua realização no âmbito do lançamento de ofício.*

*PARCELAMENTO DECORRENTE DE LDCG/DCG. APROPRIAÇÃO DAS RESPECTIVAS GUIAS NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE CONTRIBUIÇÕES NÃO DECLARADAS EM GFIP. IMPOSSIBILIDADE.*

*O parcelamento decorrente de LDCG/DCG refere-se a contribuições declaradas em GFIP, de modo que descabe a apropriação dos respectivos recolhimentos no lançamento de ofício de contribuições que não foram inseridas pelo sujeito passivo naquele documento de informações à previdência social.*

2. Extrai-se do relatório fiscal, às fls. 42/45, que o processo administrativo é composto por 3 (três) autos de infração (AI), relativos às competências 01/2010 a 12/2010, inclusive décimo terceiro, a saber:

i) **AI nº 51.003.965-0**, referente às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais;

ii) **AI nº 51.003.966-9**, referente às contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre o salário de contribuição; e

iii) **AI nº 51.003.967-7**, referente às contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados (FPAS 515 - Terceiros 0115).

2.1. De acordo com a fiscalização, os fatos geradores e as bases de cálculo foram constatados a partir do confronto mensal entre folhas/recibos de pagamento e Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), deduzindo-se, para fins de constituição do crédito tributário devido, os recolhimentos efetuados espontaneamente pelo contribuinte.

3. Cientificado pessoalmente da autuação em 8/10/2013, às fls. 7, 19 e 31, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 222/231).

3.1 Em sua peça vestibular, alegou:

i) a inclusão indevida da parcela correspondente ao aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições;

ii) ausência de aproveitamento de créditos recolhidos para as competências 03/2010 e 11/2010; e

iii) cobrança de contribuições, relativa às competências 01 a 03/2010, incluídas em parcelamento administrativo.

4. Intimada em 4/6/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 1.069/1.070, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 7/7/2014 (fls. 1.071/1.072).

4.1 A recorrente expõe que a fiscalização não abateu do débito um crédito correspondente a R\$ 416.504,83 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e quatro reais, oitenta e três centavos), recolhido por meio de Guia da Previdência Social (GPS). Nos demais pontos, reporta-se à impugnação, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

## Tempestividade

5. Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, "in verbis":

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

6. Constata-se que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em **4/6/2014**, quarta-feira, por via postal, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso. Com isso, o termo do prazo recursal iniciou-se em 5/6, quinta-feira, e finalizou no dia 4/7, sexta-feira.

7. Todavia, protocolou seu recurso somente **em 7/7/2014**, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação.

8. Suplantado o permissivo legal, ausente o requisito extrínseco da tempestividade. Portanto, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 1.071/1.072 e dele não tomo conhecimento.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess